

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, que altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre as publicações empresariais obrigatórias.

RELATORA: Senadora **SORAYA THRONICKE**

VOTO EM SEPARADO: Senadora ROSE DE FREITAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no § 9º do art. 62 da Constituição, a Medida Provisória (MPV) nº 892, de 5 de agosto de 2019, editada pela Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o *caput* do art. 62 da Carta Magna.

A MPV é composta por cinco artigos.

O art. 1º confere nova redação ao art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações – LSA).

De acordo com a redação anterior, as publicações obrigatórias estabelecidas na LSA, tais como demonstrações financeiras, deveriam ser realizadas em diário oficial e em jornais de grande circulação.

A redação dada pela MPV dispensa essa exigência e cria outra, qual seja, a publicação regular na internet, em especial no *site* da Comissão de Valores Mobiliários, no *site* da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação e no próprio *site* da companhia titular das demonstrações financeiras (art. 289, § 2º, da LSA).

A MPV exige que as publicações ordenadas por ela possuam certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), mas essa exigência poderá ser flexibilizada ou dispensada por ato normativo da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Sugere, assim, nova redação ao art. 289, § 2º, da LSA, de acordo com a MPV.

Também por ato normativo, a CVM listará quais demonstrações financeiras deverão ser arquivadas no registro de comércio (art. 289, § 3º, da LSA, de acordo com a MPV).

A MPV confere ao Ministro da Economia poder regulamentar para disciplinar a forma de publicação e divulgação dos atos relativos às companhias fechadas (art. 289, § 4º, da LSA, de acordo com a MPV).

A legislação atual estabelece que a companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a dois milhões de reais não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.

A MPV também altera a recente Lei nº 13.818, de 24 de abril 2019, que previa a publicação em mídia impressa das demonstrações financeiras em formato reduzido para o ano de 2022. Pela MPV, não será mais necessário publicar demonstração financeira alguma em mídia impressa, mesmo no caso de formatos reduzidos.

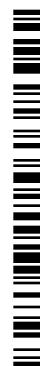
A MPV não prevê regra de transição, ou seja, é de vigência imediata, mas somente produzirá efeitos a partir do dia seguinte à edição dos atos normativos da CVM para as companhias abertas e do Ministro da Economia para as companhias fechadas.

A MPV ainda preconiza alterações contextuais em outras normas que faziam referência à antiga redação do artigo 289 da Lei de Sociedades por Ações, tudo com o objetivo de evitar interpretações conflitantes no ordenamento jurídico e sempre com a intenção de dispensar a exigência de publicações societárias em jornais impressos.

À MPV nº 608, de 2013, foram oferecidas 39 emendas no prazo regimental de seis dias. A descrição e análise das emendas estão no anexo, que compõe este relatório.

No dia 11 de setembro de 2.019, foi realizada a 1ª Reunião da Comissão Mista, a qual foi instalada, sendo eleito o Deputado Rogério Peninha Mendonça para Presidir a Comissão e designada Relatora a Senadora Soraya Thronicke.

SF/19268.57467-65

SF/19268.57467-65

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito comercial e registros públicos, a teor do art. 22, I e XXV, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, a questão da relevância e urgência da MPV se confunde com o mérito e será analisada adiante. Verifica-se a possibilidade de utilização de medida provisória, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a MPV se afigura correta, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotada de potencial coercitividade; e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Há ressalva no tocante à técnica legislativa empregada, no que se refere ao art. 5º: a redação desse dispositivo atribui efeitos “no” dia em que os atos administrativos do Ministro da Economia e da CVM forem editados, mas, na realidade, esses efeitos devem ocorrer a partir de determinado dia e não apenas em determinado dia.

Mas a MPV deve ser rejeitada, por ausência de mérito.

A MPV abre espaço para a maior possibilidade de fraude de documentos eletrônicos, seja por falhas técnicas nos sistemas de certificação digital, seja porque a MPV autoriza a CVM a dispensar a autorização da certificação digital por meio de ato normativo da Comissão.

A MPV, também, carece de importância e de relevância, dado que o tema acabou de ser disciplinado em Lei recentíssima, qual seja, Lei nº 13.818, de 2019.

É fato que uma norma jurídica posterior revoga a anterior, mas também é fato que legislar três meses depois de o mesmo assunto ter sido legislado retira a importância política, social e até mesmo econômica da norma posterior.

Também carece de mérito a MPV 892 ao não demonstrar a necessidade de sua vigência imediata, bem como a probabilidade de produção de rápidos efeitos, o que causará incontornáveis e imediatos prejuízos à indústria da mídia impressa, sem que tais prejuízos pudessem ser equalizados ao longo do tempo, de maneira mais proporcional.

Isso tanto é verdade que a Lei nº 13.818, de 2019, tratou de sua vigência para 2022, a fim de facilitar a adequação das empresas do setor a outras fontes de receita ou a cortes de despesas, escalonados e viáveis.

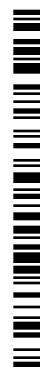
As empresas prejudicadas acabarão por descumprir compromissos financeiros e em razão disso irão prejudicar consumidores, empregados, terceirizados e colaboradores.

Poderão mesmo prejudicar o Fisco, deixando de recolher os tributos devidos. Tudo isso porque a MPV não previu regra escalonada para a sua vigência, de modo a minimizar os prejuízos advindos da falta de receita futura.

O princípio da proporcionalidade em matéria econômica, utilizado na interpretação do artigo 170 da Constituição (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 319/DF), considera inconstitucional a norma que faça intervenção na economia ignorando meios mais brandos para se alcançar os objetivos visados. Uma aplicação da MPV de forma escalonada no tempo propiciaria economia de recursos para as empresas em geral, mas sem que fosse necessário prejudicar de forma abrupta as empresas de mídia impressa, em evidente violação do princípio da função social da propriedade e da busca do pleno emprego dos fatores de produção, ambos previstos nos incisos III e VIII do artigo 170 da Constituição.

III – CONCLUSÕES

Há argumentos tecnicamente sólidos para sustentar a inconstitucionalidade da MPV nº 892, seja pela falta de relevância e urgência, seja pela violação do art. 170 da CF. Não há vício de juridicidade. Quanto à



SF/19268.57467-65

técnica legislativa, o erro na redação do art. 5º é de diminuta importância. No que se refere ao mérito, há fortes argumentos contrários à sua aprovação.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** da Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/19268.57467-65